

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Lincoln Portela)

Obriga fabricantes de produtos alimentícios em lata a adotarem medidas para impedir a contaminação do conteúdo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes de produtos alimentícios em lata ficam obrigados a adotar medidas para proteger as embalagens e impedir a contaminação de seus produtos na ocasião da abertura da lata para consumo.

Art. 2º A forma de proteção à embalagem a ser adotada deve obedecer aos regulamentos emitidos pelas autoridades sanitárias.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita os infratores às penas previstas nas Leis nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje em dia cresce o número de produtos alimentícios oferecidos para o consumo em latas. Recentemente, houve grande preocupação com bebidas em lata contaminadas por ocasião de sua abertura.

Isto pode também ocorrer com os demais produtos enlatados, para os quais não se pode garantir as condições de limpeza quando armazenados para venda. Em depósitos ou em prateleiras, não está afastado o risco de insetos ou roedores carrearem para as latas agentes patogênicos.

Deste modo, procuro estender o intuito de diversas iniciativas que já tramitam nesta Casa, propondo que todo e qualquer produto enlatado venha com proteção, a ser determinada pelas autoridades sanitárias, de forma a impedir que o conteúdo tome contato com a superfície exposta.

Esta medida protegerá a saúde dos consumidores do país. Assim sendo, propomos as penas de infração ao Código de Defesa do Consumidor e à legislação sanitária para a desobediência. Desta maneira, espero o apoio dos nobres Pares para aprová-la com brevidade.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Lincoln Portela